



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0002573-38.2018.8.16.0170

Apelação Cível nº 0002573-38.2018.8.16.0170

3ª Vara Cível de Toledo

Apelante(s): SUZANA GUIZZO

Apelado(s): KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI e EDITORA GAZETA DE TOLEDO LTDA

Relator: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTença DE IMPROCEDÊNCIA. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS HONRA E IMAGEM. RESOLUÇÃO PELA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM ÓRGÃO DE IMPRENSA (SÍTIO DA INTERNET), CONTENDO INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL MOVIDOS EM FACE DA AUTORA, ATRIBUINDO-LHE A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL, E SUGERINDO QUE A SUA CONDUTA TERIA CONTRIBUÍDO PARA O SUICÍDIO DE UMA ENFERMEIRA A ELA SUBORDINADA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DA REQUERENTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE, E DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SERVIDORA MORTA NÃO COMETEU SUICÍDIO. IRRELEVÂNCIA. VEICULAÇÃO LASTREADA EM DADOS OBTIDOS DE DOCUMENTOS OFICIAIS, CONSUBSTANCIADOS NUM OFÍCIO PRODUZIDO POR UMA DAS SERVIDORAS E ENDEREÇADO ÀS INSTÂNCIAS HIERÁRQUICAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO PELA FUNCIONÁRIA, E DO DIREITO DE INFORMAÇÃO PELO NOTICIOSO. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. SENTença MANTIDA.

RECURSO NÃO PROVIDO, COM ACRÉSCIMO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **2573-38.2018.8.16.0170**, oriundos da 3ª Vara Cível de Toledo, distribuídos a esta Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, onde figuram como Apelante **SUZANA GUIZZO**, e como Apelados **KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN** e **EDITORA GAZETA DE TOLEDO (SISTEMA DE MÍDIAS E DADOS OESTE LTDA)**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença (mov. 200.1) proferida nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes* promovida por **SUZANA GUIZZO** em face de **KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN** e **EDITORA GAZETA DE TOLEDO (SISTEMA DE MÍDIAS E DADOS OESTE LTDA)**, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitrou em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com base no INPC, cabendo a cada um dos réus 50% (cinquenta por cento) desse valor.

A Requerente opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos (mov. 222.1) para consignar que ela é beneficiária da Gratuidade da Justiça, e por isso “*as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da decisão*”.

Ainda não conformada, **SUZANA GUIZZO** apela (mov. 231.1), alegando que a publicação da segunda Ré, contendo informações internas do CISCOPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná) repassadas pela primeira Requerida, claramente afirmam que a Enfermeira LILIAN FONSECA cometeu suicídio em razão de suposto assédio moral cometido pela Autora/Apelante.

Sustenta que a veiculação da matéria lhe acarretou graves danos materiais e morais, pela perda de seu cargo de gerente do CISCOPAR e o uso contínuo de medicamentos controlados em virtude da perturbação psicológica, que a fizeram sentir-se culpada por algo que não foi responsável.

Destaca que posteriormente se constatou não ter LILIAN cometido suicídio, e que a Recorrente foi absolvida das acusações contidas na Ação Civil Pública nº 1731-58.2018.8.16.0170, conforme a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo.

Tece considerações sobre os limites do exercício regular do direito de Imprensa, transcreve jurisprudência e menciona casos semelhantes ocorridos no Estado. Salienta que a prova oral demonstra ter o Editor da **GAZETA DE TOLEDO** deixado de verificar a veracidade das informações e procurado a versão dos ofendidos.

Aduz que os Réus devem ser condenados solidariamente; que o cargo de gerência por ela ocupado à época dos fatos é compatível com a sua formação técnica; que foi violado o sigilo de procedimentos internos da empresa; e que deve ser garantido o direito de resposta, de modo e formas proporcionais à ofensa.

Pede seja provido o apelo para o fim de declarar procedentes os pedidos vertidos na petição inicial.

Apenas **KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN** contrarrazou o recurso

(mov. 237.1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Apelante foi intimada da publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos à sentença em 02/08/2019 (mov. 230), e interpôs as suas razões recursais tempestivamente, em 22/08/2019 (mov. 231). É dispensada do recolhimento das custas por ser beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Por reunir os demais requisitos e pressupostos de admissibilidade, a Apelação deve ser **recebida no duplo efeito legal e conhecida.**

O recurso traduz o inconformismo de **SUZANA GUIZZO** com a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de **KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN** e da **EDITORIA GAZETA DE TOLEDO (SISTEMA DE MÍDIAS E DADOS OESTE LTDA)**, sob o fundamento de que “*não há que se falar em reparação à moral, lucros cessantes ou direito a resposta, por não haver qualquer lesão ao direito sustentado na inicial, tampouco inexiste qualquer irresponsabilidade na utilização de seu direito de informação pela editora ré ou pela ré Karla, a qual apenas estava cumprindo o seu dever legal de representar aos seus superiores a situação real vivenciada pelos demais servidores vinculados à CISCOPAR e subordinados a autora*”;(...)*também não ficou comprovado que houve por parte da ré Karla, qualquer divulgação abusiva do nome da autora em redes sociais ou qualquer meio de comunicação atual, bem como que aquela teria extrapolado sua competência ao comunicar os fatos oriundos do ofício nº 1704/2018 (mov. 1.9) para terceiros ou para a editora ré*”; A ré *Editora Gazeta de Toledo Ltda-Me, resguardando sua fonte de informações, direito assegurado pelas leis do país, cumprindo sua missão de informar seus leitores apenas divulgou o que estava se passando no CISCOPAR tomando por base o ofício redigido pela ré KARLA*; e “*Em nenhum momento a publicação atribuiu a morte de Leila Oliveira da Fonseca à autora, apenas cogitou a possibilidade de que poderia estar relacionada aos fatos que aconteciam no seu ambiente de trabalho já que era subordinada à Autora*”.

O caso concreto, portanto, possui duas nuances. A Apelante alega que a Apelada **KARLA DAYANNA** maculou a sua honra (subjetiva e objetiva) ao elaborar um ofício às instâncias superiores do CISCOPAR contendo afirmações inverídicas, e, violando o dever de sigilo do procedimento, repassou cópia do ofício para a Apelada **GAZETA DE TOLEDO**, que extrapolou o direito de informar, ao sugerir que o comportamento da Recorrente teria inclusive levado uma de suas subordinadas ao suicídio.

O evento que deflagrou a lide foi a veiculação, no dia 05/02/2018 e na página eletrônica da editora Ré, da notícia de que “**Assédios morais no CISCOPAR podem ter ocasionado suicídio de enfermeira**” (mov. 1.6).

Eis o texto integral da publicação:

“Esse jornal, imparcial e sem ‘rabo preso’ com políticos, vem denunciando desde julho de 2017 que vários funcionários lotados no CISCOPAR estavam sofrendo assédios de todos e piores sentidos dentro de seus setores. Algumas denúncias de assédios foram resolvidas de forma rápida pela direção, como o caso da estagiária da Unioeste, que na data do dia 24 (julho-17) redigiu uma carta, que foi protocolada, à direção do Ciscopar e também à direção da Unioeste, dirigida ao Curso de Serviços Sociais, em que manifestou a sua indignação e todo seu sofrimento por tais atitudes de humilhação e de preconceito por parte do diretor executivo, senhor Emerson Pinto: ‘fui coagida e agredida com palavras de poder e tom de superioridade, dizendo que iria pedir minha transferência, acusando-me de estar sempre parada, o que não é verdade, pois sempre fiz mais do que é de minha incumbência. Pior foi ouvir em tom arrogante: ‘eu não gosto de teu cabelo’, eu já deixei isso claro! Continuou com seu desfile de assédio moral: ‘acredito que no outro setor que você será transferida (banco de sangue), eles serão bem mais rigorosos e em outras condições, qualquer estagiário seria demitido, mas, sei de suas condições financeiras’.

O assédio continuou quando a estagiária, mesmo sendo humilhada e já aceitando a transferência, ponderou sobre o horário que coincidiria com o de sua universidade. O mesmo fez ‘cara de espanto’, perguntando: que curso você faz? A resposta mais uma vez desse mentecapto à estagiária foi de desrespeito: ‘Esse curso é para loucos!’, disse o então diretor. Outra prova das nomeações de despreparados para tais cargos, que exigem o mínimo de ‘preparo psicossocial’, foi a do diretor de Gestão e Atenção à Saúde. Na época, colocaram um ‘tal’ Rosinaldo, que residia na cidade do atual presidente do Ciscopar, e, nos finais de semana, promovia eventos ‘picantes’ em ‘lava-sexy’ (já demitido do cargo).

Venho através desse documento, informar os casos ocorridos que envolvem a funcionária Suzana Guizzo, Técnica de Enfermagem, que nesse momento está respondendo pela Gerência do CTA/SAE. Informo que têm ocorrido por várias vezes, situações de assédio moral com a equipe de enfermagem e outros profissionais de outras categorias. Muitas dessas vezes, usando o nome dos antigos e da atual Secretaria Executiva, como também sua filiação partidária no PP, no sentido de amedrontar e silenciar os assediados. Me preocupa muito, pois a mesma já se utilizou de nomes de Deputados Estaduais e Federais como ‘costa quente’ para garantir o seu cargo dentro do CISCOPAR, bem como para ficar impune diante dos conflitos por ela mesmo gerados. Um dos fatos ocorridos pelo assédio moral e abuso de poder exercido por ela sobre o Enfermeiro Marcos Soares, envolve a alteração do exame da funcionária, Marlei Friedrich, que no momento estava na condição de paciente. O fato gerou uma denúncia ao COREN, que enviou uma Fiscal do Conselho até a instituição e a orientou, juntamente com o Secretário Executivo, que na época era Valter Donassolo, sobre o ocorrido. Não bastasse a intervenção e aconselhamento do COREN, isso se perdurou e continuou acontecendo no CISCOPAR. Os afastamentos de funcionários por atestado psiquiátrico, que envolvem o assédio moral cometidos pela Suzana, continuaram ocorrendo, até que tal situação foi pauta de assunto da CIPA, onde formalizou-se um documento pedindo providência pelo abuso de autoridade e assédio moral que essa funcionária impõe sobre os seus subordinados e outros colegas de trabalho, onde até então não se sabe que atitude a Direção tomou frente a isso. Informo também que temos atestado psiquiátrico de uma funcionária farmacêutica de outra categoria, que teve seu afastamento gerado pelos insultos e assédio da mesma’
(<http://www.gazetatoledo.com.br/ckfinder/files/1704-2018%20Solicitacao%20de%20ajuste%20de%20conduta.pdf>)

Consta ainda de uma coluna ao lado do texto principal:

“Assédios moral no Ciscopar podem ter ocasionado suicídio de enfermeira?”

Esse jornal, imparcial e sem “rabo-preso” com políticos vem denunciando desde fevereiro de 2017 que vários funcionários lotados no Ciscopar estavam sofrendo assédios de todos os piores sentidos dentro de seus setores. Vamos reproduzir dois tópicos publicados nos dias 28 e 29 de

julho de 2017 que vale a pena repetir. Para confirmar nossas ‘denúncias’, recebemos essa semana um ofício encaminhado à direção do Ciscopar que relata outras denúncias mais graves desses assédios e cita como exemplo o nome da enfermeira Leila Fonseca que vinha sofrendo essas perseguições e pôs fim a sua vida nesse final de semana”.

“Assédios no Ciscopar (28/07/17)

Quando se faz nomeações apenas para manter “domínio” sobre de - terminado espaço público dá nisso. Colocam-se pessoas despreparadas, desequilibradas e desqualificadas em cargos que exigem no mínimo que o nomeado tenha respeito. Em fevereiro (2017) quando da demissão do diretor Valter Donassolo por ter se recusado a nomear uma secretária sem “qualificação” para o cargo de administração e quem sofreu a demissão foi o próprio, que este colunista apela para que os serviços públicos não sirvam de cabide político e de grupos que querem manter o poder a qualquer custo (h t t p : / / w w w . gazetatoledo.com.br/ckfinder/files/1704-2018%20Solicitacao%20de%20ajuste%20de%20conduta.pdf)”.

Ilustrando a página, há uma fotografia de uma mulher cuja identidade não ficou clara, estando assim referenciada:

“Chefe das enfermagens, Karla L. Roman (COREN 263789), detalha e protocola denúncias sobre os profissionais que estavam em estado emocional vulnerável devido aos assédios, incluindo a enfermeira Leila Fonseca, que suicidou-se nesse domingo, 04 de fevereiro”.

Foi juntada uma cópia do aludido ofício no mov. 1.9. Já o ‘link’ do endereço eletrônico não pode atualmente ser acessado.

Estamos diante de uma clássica hipótese de conflito aparente de princípios constitucionais, envolvendo o primeiro a inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa (artigo 5º, inciso X da CF/88), e o segundo a liberdade de comunicação e imprensa (idem, incisos IV, IX e XIV).

Uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado. Por não existirem princípios superiores a outros, apenas a análise pelo juiz no caso concreto é que decidiria o mais adequadamente aplicado (MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008, p. 368).

O Supremo Tribunal Federal, lastreado na melhor doutrina sobre o tema, estabeleceu que esse atrito deve ser resolvido pela técnica da ponderação de princípios. Segundo ROBERT ALEXY (*Teoria de los derechos fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 88), a teoria da proporcionalidade é o instrumento através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre os princípios que objetiva solucionar as colisões entre princípios.

“(...) o princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também

deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito”(MARMELSTEIN, op. cit., p. 385).

Aqui, alega-se que ao exercer o direito a liberdade de informação ou liberdade jornalística, o segundo Requerido estaria entrando em choque com o direito à honorabilidade da Autora.

Porém, antes de partir para a ponderação dos princípios colidentes, é necessário estabelecer eventual responsabilidade da Ré/Apelada **KARLA DAYANNA** sobre as pretensas lesões causadas a **SUZANA GUIZZO**.

O sistema que rege a administração pública indireta em todos os níveis – no caso, o SISCOPAR – submete-se aos ditames da Carta Política, que em seu artigo 5º, inciso XXXIV, letra ‘a’, preceitua: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”.

A cartilha de prevenção ao assédio moral e sexual editada pelo Conselho Federal do Ministério Público (“Assédio moral e sexual : previna-se / Conselho Nacional do Ministério Público” – Brasília: CNMP, 2016) orienta:

“O assédio moral ainda não faz parte, expressamente, do ordenamento jurídico brasileiro, quanto às empresas de iniciativa privada, contudo, existem projetos de lei em diferentes cidades e estados, a fim de regulamentá-lo, a exemplo do Projeto de Lei nº 4.591/01, que dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral por servidores públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais em desfavor de seus subordinados, alterando o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90). Vários destes projetos relacionados aos servidores públicos já se encontram aprovados e transformados em lei como em São Paulo (SP), Natal (RN), Cascavel (PR), Guarulhos (SP) e Campinas (SP), entre outros. (...)

Atitudes que expressam o assédio

- *Retirar a autonomia do servidor, estagiário ou terceirizado;*
- *Contestar, a todo o momento, as decisões do servidor, estagiário ou terceirizado;*
- *Sobreregar o servidor, estagiário ou terceirizado de novas tarefas;*
- *Retirar o trabalho que normalmente competia àquele servidor, estagiário ou terceirizado;*
- *Ignorar a presença do servidor, estagiário ou terceirizado assediado, dirigindo-se apenas aos demais trabalhadores;*
- *Passar tarefas humilhantes;*
- *Falar com o servidor, estagiário ou terceirizado aos gritos;*
- *Espalhar rumores a respeito do servidor, estagiário ou terceirizado;*
- *Não levar em conta seus problemas de saúde;*
- *Criticar a vida particular do servidor, estagiário ou terceirizado;*
- *Evitar a comunicação direta entre o assediado e o assediador: ocorre quando o assediador se comunica com a vítima apenas por e-mail, bilhetes ou terceiros e outras formas de comunicação indiretas;*
- *Isolar fisicamente o servidor, estagiário ou terceirizado no ambiente de trabalho, para que este não se comunique com os demais colegas;*
- *Desconsiderar ou ironizar, injustificadamente, opiniões da vítima;*
- *Retirar funções gratificadas ou cargos em comissão do servidor, sem motivo justo;*
- *Impor condições e regras de trabalho personalizadas a determinado servidor, estagiário ou terceirizado, diferentes das que são cobradas dos demais, mais trabalhosas ou mesmo inúteis;*
- *Delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou que normalmente são desprezadas pelos outros;*
- *Determinar prazo desnecessariamente curto para finalização de um trabalho;*
- *Não atribuir atividades ao servidor, estagiário ou terceirizado, deixando-o sem quaisquer tarefas a*

cumprir, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência, ou colocando-o em uma situação humilhante frente aos demais colegas de trabalho;

- *Manipular informações, deixando de repassá-las com a devida antecedência necessária para que o servidor, estagiário ou terceirizado realize as atividades;*
- *Vigiar excessivamente apenas o servidor, estagiário ou terceirizado assediado;*
- *Limitar o número de vezes e monitorar o tempo em que o servidor, estagiário ou terceirizado permanece no banheiro;*
- *Fazer comentários indiscretos quando o servidor, estagiário ou terceirizado falta ao serviço;*
- *Advertir arbitrariamente;*
- *Divulgar boatos ofensivos sobre a moral do servidor, estagiário ou terceirizado;*
- *Instigar o controle de um servidor, estagiário ou terceirizado por outro, determinando que um trabalhador tenha controle sobre outro, fora do contexto da estrutura hierárquica, espalhando, assim, a desconfiança e buscando evitar a solidariedade entre colegas. (...)*

Alvos mais frequentes

Os alvos frequentes das condutas de assédio são as mulheres e os servidores, estagiários ou terceirizados enfermos ou que sofreram acidente de trabalho, que são discriminados e isolados. Sendo comuns as seguintes condutas:

- *Ridicularizar o enfermo e sua doença;*
- *Controlar as consultas médicas;*
- *Substituir o posto do servidor, estagiário ou terceirizado em licença médica, a fim de constrangê-lo em seu retorno, quando, muitas vezes, o substituto é deslocado sem necessidade, apenas evidenciando a ausência do colega;*
- *Estimular a discriminação em relação aos adoecidos ou accidentados, colocando-os, sem necessidade, em locais diferentes dos colegas;*
- *Colocar o servidor, estagiário ou terceirizado em local sem função alguma;*
- *Não fornecer ou retirar instrumentos de trabalho;*
- *Dificultar entrega de documentos à concretização de perícia médica;*
- *Ameaçar, insultar, isolar;*
- *Restringir o uso do banheiro;*
- *Discriminar grávidas, mulheres com filhos e mulheres casadas;*
- *Permitir cursos de aperfeiçoamento preferencialmente aos homens em detrimento das pessoas de sexo feminino;*
- *Ser hostilizado por colegas por se tornar mais produtivo;*
- *Discriminar o trabalhador devido à sua orientação sexual.*

O assédio é uma relação triangular entre assediador, vítima e colegas que permanecem inertes diante dessa conduta. Após a confirmação de ser vítima de assédio moral, não se intimide, nem seja cúmplice”.

Portanto, ao elaborar o Ofício onde relatou condutas passíveis de configurar desmandos e abusos por parte de superiores hierárquicos, **KARLA DAYANNA** nada mais fez que exercer um direito fundamental constitucionalmente reconhecido e garantido. Mais que isso, a prevalecer o entendimento de que os fatos ali narrados são procedentes, fê-lo na intenção de proteger não apenas os envolvidos, mas o interesse público de uma correta e eficiente prestação social.

No que tange à afirmação de que a Recorrida teria levado o Ofício ao conhecimento da mídia e a sua disseminação em redes sociais, a Apelante não trouxe mínimos indícios capazes de comprovar tal alegação.

Voltemos, agora, à análise da conduta imputada aos responsáveis pela **EDITORA GAZETA DE TOLEDO (SISTEMA DE MÍDIAS E DADOS OESTE LTDA)**.

Para que haja dever de reparação, imperioso aferir se, no caso concreto, há abuso de direito. Caso a notícia tenha se limitado a reproduzir, objetivamente, eventos de interesse público, o que se tem é tão somente o legítimo exercício da liberdade de informação jornalística.

Como se pode ler da matéria acima transcrita, há uma referência “sugerindo” que os fatos narrados podem ter relação com o suicídio da Enfermeira LEILA FONSECA. Mas em nenhum momento atribui *direta e peremptoriamente* o ato extremado ao comportamento da Autora.

Não entendo que a notícia seja revestida de *animus injuriandi vel diffamandi*. Para configurar tal ofensa, seria impositivo que o veículo expressasse, mais que o repúdio à conduta da Recorrente, uma opinião vazia e gratuita sobre a pessoa de **SUZANA GRIZZO**. O que não ocorreu, porque a informação veio respaldada por um documento oficial do órgão onde os envolvidos trabalhavam.

Na opinião da mais abalizada doutrina, “*Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo sua finalidade*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. SP: Malheiros, 2006, p. 132).

Para a jurisprudência, “*não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada*” (STJ, REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Na mesma esteira:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 3. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.”

(REsp 1330028/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 17/12/2012).

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE REFERE O AUTOR COMO SUSPEITO DE CRIME. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM NO INTERIOR DE VIATURA POLICIAL, ALGEMADO. CUNHO INFORMATIVO DE FATO VERÍDICO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR SOBRE O FATO. INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. DEVER DE INDENIZAR NÃO OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1431244-4 - Umuarama - Rel.: Desembargadora ÂNGELA KHURY -
Unânime - J. 10.03.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À IMAGEM E À HONRA DO FILHO FALECIDO DO AUTOR. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NOTÍCIA QUE NÃO ULTRAPASSOU O DEVER DE INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não restou demonstrado o animus difamandi, na medida em que a notícia não traz qualquer informação que possa denegrir a imagem do filho do autor, apenas relatando o lamentável fato ocorrido.

2. Não há, igualmente, falar-se em excesso no editorial em razão da exposição da fotografia do filho do apelante, tendo em vista que a imagem foi utilizada com escopo informativo e ilustrativo, não restado configurada finalidade lucrativa ou desvio da finalidade jornalística, estando, assim, abrangida pelo direito constitucional a informação.

3. Diante do desprovimento do recurso de apelação, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, é de se majorar os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte apelada".

(TJPR - 8ª C.Cível - 0001722-85.2018.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.:Desembargador **HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA** - J. 23.09.2019)

No contexto deste feito, a alegação de que **SUZANA** fora inocentada nos autos da ACP nº 1731-58.2018.8.16.0170 não assume a dimensão que a Apelante pretende lhe emprestar.

Aqui não é ela quem está sendo julgada por improbidade administrativa, mas sim **KARLA DAYANNA** e a **GAZETA DE TOLEDO** por supostos danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito civil. E como se viu, ato ilícito não houve, porque as informações veiculadas no periódico Apelado vieram estribadas num robusto aparato probatório, inclusive comunicação oficial do Ministério Público do P a r a n á (
<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/04/20265/Servidora-publica-investigada-em-Toledo-por-possivel-abuso-de-poder-que-leveu-a-morte-de-suzana/>, acessado em 02/12/2019).

Também o fato de um exame mais acurado da *causa mortis* da Enfermeira **LILIAN FONSECA** ter afastado a hipótese de suicídio, não implica no cometimento de ato ilícito por parte do Noticioso. Na época em que a informação foi divulgada, esse era o comentário corrente no meio, e os Réus simplesmente retransmitiram a versão.

Vale destacar, há um trecho do Ofício onde a Apelante é citada diretamente, mas o veículo teve o cuidado de não publicar essa parte, possivelmente diante da sua contundência ou da falta de corroboração por outras fontes, que passo a transcrever:

"Informo que um dos últimos fatos ocorridos foi uma discussão entre a Suzana e a técnica de Enfermagem Juciele onde que a propria Juciele em conversa com a Gerencia de Enfermagem pediu 'providencia' em relação a pessoa da Suzana e se não basta-se dia 29/01/2018 a mesma pessoa entra na sala da Diretora Técnica em Saúde Juliana onde estavam presentes a Gerente de Enfermagem e

outro funcionário da informática Tiago Ferla, que presenciou o fato ocorrido de um comportamento desequilibrado, de forma desrespeitosa, que ‘aos gritos’ a Suzana vem expondo situações corriqueiras que não teria a necessidade para tal insulto”(sic, mov. 1.9).

A meu ver, isso demonstra em caráter definitivo que embora o texto seja incisivo, não descurou a índole informativa que é o pressuposto do exercício responsável da atividade de imprensa.

Como foi a própria Recorrente quem suscitou o fato de a decisão na ACP ter-lhe sido favorável, é importante destacar o seguinte excerto da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Toledo naquele feito:

“Foram várias as testemunhas inquiridas pelo Juízo, conforme se verifica na seq. 156. A testemunha Karla Dayanna de Almeida Lorensetti Roman declarou que: “(...); que é servidora do CISCOPAR, atualmente desempenhando funções na Diretoria da Gestão de Saúde; que trabalhou no setor da CTA; (...); que trabalhou no setor no mesmo período em que a Ré também trabalhou; (...); que existiam situações corriqueiras de pessoas terem afastamento por situações que aconteciam dentro do setor, e por último teve uma situação de uma funcionária chamada Jociele aonde teve um afastamento psiquiátrico e pediu providências; (...); que foi motivada à assumir a gerência do setor em razão do comportamento abusivo da Ré de gritar, de falar mais alto, de bater a porta, de entrar na minha rede social e dizer: você não tem vergonha do que está fazendo?; (...); que era uma situação muito complicada... chegando a um ponto insustentável; (...); que participavam de plantão, onde tinham campanhas, e se a gente não participasse viam algumas ameaças do tipo: se você não participar eu vou tirar você do plantão; (...); que teve uma situação em que pediu transferência e a Ré não quis conceder, então começaram a conversar até que a Ré começou a gritar, então saiu da sala e a Ré gritou: você volte aqui senão eu vou tomar providências; (...); que presenciou a mesma situação referente ao plantão com outra servidora, chamada Adriana; (...); que em momentos a Ré tinha postura autoritária, e em outros não; (...); que os servidores tinham medo de permanecer no ambiente de trabalho; (...); que não acompanhou situações de insubordinação de outros servidores com a Ré; (...).”

A testemunha José Joacy Rabelo de Oliveira narrou que: “(...); é servidor no CISCOPAR desde o ano de 2014, como enfermeiro; que se opôs a trabalhar no CTA porque seus colegas que trabalhavam lá sempre reclamavam que havia assédio moral no setor; que seus colegas falavam que eram menosprezados e maltratados; (...); que também se opôs a trabalhar no CTA por não se sentir qualificado tecnicamente para desempenhar as atividades; que soube de afastamentos de servidores do CTA por motivos psicológicos; (...); que a Ré insistiu para que mudasse para trabalhar no CTA, mas não houve gritos; que não foi trabalhar no CTA, mesmo a Ré pedindo por duas vezes; que a servidora Leila lhe disse que não aguentava mais trabalhar no CTA, porque a Ré a perseguia; teve outros servidores relataram a mesma situação, mas que não presenciou; (...); que a rotatividade de servidores existe em todos os setores do CISCOPAR; (...); que nos outros setores que a Ré gerenciava não haviam tantos problemas; que a Ré chama de brincadeira coisas que para outras pessoas são afrontivas; que, em uma determinada vez, enquanto estava aguardando no relógio ponto, a Ré estava na copa falando e dando risadas brincando que eu tinha comentado com alguém que ela estava com ânsia de poder dentro do CISCOPAR, e que eu devia ser exonerado por conta disso; (...); que a Ré acha que a enfermagem não a obedece porque ela é somente técnica em enfermagem, e, por conta disso, havia uma rusga; (...).”

Por sua vez, a testemunha Jéssica Leonita Sartor afirmou que: “(...); é servidora do CISCOPAR há três anos e nove meses; (...); que trabalha no setor do CTA, que atende pacientes comHIV; que exige-se capacitação dos enfermeiros; (...); que algumas vezes a Ré teve tom de voz mais agressivo; que logo no começo que entrou no CISCOPAR passou um tempo fugindo do olhar da Ré, porque ela lhe ligou às dez horas da noite por conta de ter deixado a luz do carro ligada; que nessa ligação a Ré disse: sabe onde eu estou? Eu estou aqui no CISCOPAR, e sabe porque estou aqui? Porque você deixou a luz

do carro ligada, eu tive de vir de ouro preto (...); que ficou com medo da Ré por conta disso; que teve outro episódio em que decidiram algumas coisas sobre o CISCOPAR acerca da vestimenta e, até, a cor da unha; que um dia a Ré gritou com ela em razão de estar com a cor da unha vermelha, sendo que já havia tido autorização do técnico de segurança de trabalho; que esse gritou foi com a porta aberta, no sentido de que o Marcio não era ninguém para estar falando por cima da autoridade dela, porque não poderia ter a unha pintada de escuro; (...); que não chegava a ser comum os gritos, mas aconteciam algumas vezes com ela e com outros funcionários; que teve outro episódio em que estavam em uma finalização do CISCOPAR no teatro da PUC, em que pediu a chave do carro para guardar uma coisa e devolveu a chave para a Ré, porém esta não achou mais a chave do carro e ficou gritando na porta de entrada com o pessoal do CISCOPAR passando; que depois ela achou a chave do carro e ligou pedindo desculpas; (...); que não havia uma subordinação geral dos servidores perante a Ré; que não se recorda de ter presenciado outros fatos de outros servidores com a Ré; (...); que havia reclamação dos outros servidores em relação à Ré ocupar cargo de gerência sem ser enfermeira; (...).

A testemunha Adriana Valéria Franca Timm relatou: “(...); que é servidora no CISCOPAR, ocupando o cargo de Farmacêutica; que trabalhou no setor do CTA; que quando ingressou no setor a Ré já era gerente; que antes de ir para o CTA foi alertada por outros servidores acerca da forma grosseira que a Ré tratava os funcionários; que foi designada a ir para o setor do CTA; que no início achava normal o tratamento da Ré, mas que depois percebeu não ser; que chegou a ver servidores chorando no setor, principalmente a Claudete; (...); que a Ré costumava gritar; (...); que as vezes a Ré chamava na sala dela para conversar, tentando abafar; que uma vez a Ré a chamou perante outras durante gerentes, a constrangendo indagando sobre questões de farmacêuticas e falando que não era assim que deveria agir perante os pacientes, mas conforme ela pedia; (...); que era normal a Ré pedir para agir contra os regulamentos, como, p.ex. dispensar medicamento a paciente sem receita e sem acompanhamento médico a mais de uma ano; que tinha que obedecer a Ré, mesmo estando fora da ética profissional; que isso acontecia após o paciente reclamar que não estava sendo entregue o medicamento; (...); que outro episódio aconteceu um dia em que não poderia ir a um curso em Curitiba, porque o filho estava adoentado, e a Ré falou que ela tinha que ir sim, que era obrigação, e começou a gritar e falou que depois ia ir à Secretaria Executiva; (...); que era normal ela gritar com os demais servidores; (...); que a Ré falava que se a pessoa não fosse na campanha ela ia retirar do plantão, em uma espécie de vantagem; (...); que a Ré dizia que nunca ia deixar o cargo porque tinha padrinhos políticos do lado dela; (...); que por várias vezes se afastou do serviço por causas de stress ao trabalho, síndrome de burnout; (...); que outros servidores também precisaram se afastar do serviços; (...).

A testemunha Fabiane Madalena Krewer Barbian afirmou: “(...); que foi servidora da CISCOPAR por cinco anos, de 2011 a 2014; que durante esse período esteve subordinada à Ré; (...); que quando ingressou no CTA a Ré já era gerente; que a gerente do setor onde anteriormente trabalhava lhe disse que ela ia sofrer no CTA; que essa transferência não foi voluntária; que, particularmente, em momento algum foi humilhada, mas que percebeu alguns colegas serem humilhados perante pacientes, nos sentido de autoritarismo da Ré; que não percebeu qualquer tipo de agressão por parte dos demais servidores para com a Ré; (...); que viu servidores chorando no ambiente de trabalho, após ocorrerem discussões com a Ré em frente aos pacientes; (...); que gostava de trabalhar no setor, mas que o clima de trabalho era pesado; que no setor anterior que trabalhava tinha o mesmo ambiente pesado; (...); que a Ré falava que nunca iam tirar ela do cargo e usava isso como argumento nas discussões com outros servidores; (...).

A testemunha Thiago Murilo Correia Neves relatou que: “(...); que é servidor do CISCOPAR a seis anos, no cargo de psicólogo; (...); que alguns funcionários lhe disseram que estavam ficando doentes em razão do tratamento que a Ré oferecia a eles; (...); que houve denúncia à unidade de prevenção de acidentes quanto ao tratamento da Ré com os demais funcionários, momento em que orientaram a mesma a melhorar o relacionamento; que também foi funcionário do CTA no período em que a Ré foi gerente; (...); que percebeu que a Ré, enquanto gerente, era uma chefe extremamente autoritária; que a Ré não escutava o outro, e sempre agia com conta própria e falava de maneira grosseira; que uma vez estava em campanha e foi em uma tribo indígena, e no meio da equipe a Ré lhe chamou a atenção de maneira muito grosseira; (...); que chegou a chorar em relação às grosserias da Ré e da forma de

tratamento das demais colegas; que os demais servidores tinham dificuldade de conversar com a Ré; (...); que alguns servidores disseram que gostavam do serviço, mas que queriam sair do CTA por conta do relacionamento com a Ré; (...).

De outro lado, as testemunhas arroladas pela parte Ré afirmaram em sentido contrário. (...) Portanto, o que se concluir de todo o acervo testemunhal constante dos autos é que haviam, sim, problemas de relacionamento de pessoal no setor do CTA do CISCOPAR. Esses problemas de relacionamento eram diretos entre a Ré e os demais servidores. Ou seja, o problema de relacionamento era geral”(mov. 170.1 dos autos nº 1731-58.2018.8.16.0170).

Todos esses elementos permitem concluir que **a)** a Apelada **KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN** agiu no exercício do seu direito ao formular a reclamação contra a Apelante; **b)** a Recorrente não logrou provar a afirmação de que **KARLA** promoveu uma campanha de difamação contra ela, por meio da disseminação das ofensas em redes sociais; e **c)** a **EDITORIA GAZETA DE TOLEDO (SISTEMA DE MÍDIAS E DADOS OESTE LTDA)** pautou a publicação e as opiniões do seu editor em informações verossímeis, obtidas de fonte segura, não desbordando os limites do direito de imprensa.

Assim, por não constatar o cometimento de qualquer ato ilícito por parte dos Requeridos/Apelados, voto pela manutenção da sentença, **negando provimento** ao recurso e **considerando prequestionada toda a matéria nele suscitada**.

Em virtude do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 2º e 11 do Código de Processo Civil, e levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majora-se os honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º do mesmo *codex*, por ser a Apelante beneficiária da Gratuidade da Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de SUZANA GUIZZO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luis Sérgio Swiech, com voto, e dele participaram Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende (relator) e Desembargador Domingos José Perfetto.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020

Vilma Régia Ramos de Rezende

DESEMBARGADORA RELATORA

Ix/VR

